

TC 000.071/2018-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Araguañã/MA

Responsável: José Maria Pereira Mendonça (CPF 075.354.813-53); José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20)

Advogado ou Procurador: Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA 6.756), v. procuração à peça 49;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), em desfavor do Sr. José Maria Pereira Mendonça, ex-Prefeito do município de Araguañã/MA (gestão 26/5/2007 a 8/4/2008), em razão da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados ao referido município, na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2008, ante o não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos referidos recursos.

HISTÓRICO

2. De acordo com os demonstrativos de parcelas pagas pelo Sistema Único da Assistência Social (SUAS), peça 2, p. 24, o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) transferiu ao município recursos no montante de R\$ 98.426,75, no exercício de 2008, para serem aplicados nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

3. Foram constatadas irregularidades na prestação de contas, ante o não recebimento eletrônico do Demonstrativo Sintético Anual no SUASWeb, tendo em vista a ausência do devido lançamento e validação de informações pelo órgão gestor municipal e do parecer de avaliação pelo Conselho de Assistência Social competente, conforme consignado na Nota Técnica 7731/2014 – CPCRRF/CGPC/DEFNAS, de 14/8/2014 (peça 2, p. 34-35).

4. Por intermédio dos ofícios abaixo identificados, foram efetuadas as notificações dos seguintes gestores:

a) Ofício 4130/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 14/8/2014 (peça 2, p. 36-37, v. AR à peça 2, p. 38), notificando o Sr. Valmir Balo Amorim (gestão 1º/1/2013 a 31/12/2016);

b) Ofício 4132/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 19/8/2014 (peça 2, p. 42-43; v. publicação de Edital de Notificação no DOU à peça 2, p. 46), notificando o Sr. José Uilson Silva Brito (gestão 1º/1/2005 a 25/5/2007 e 8/4/2008 a 31/12/2008);

c) Ofício 4133/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 19/8/2014 (peça 2, p. 44-45; v. publicação de Edital de Notificação no DOU à peça 2, p. 46), notificando o Sr. Márcio Regino Mendonça Webá (gestão 1º/1/2009 a 31/12/2012);

d) Ofício 2727/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDSA, de 25/7/2016 (peça 2, p. 48-49; v. publicação de Edital de Notificação no DOU à peça 2, p. 67), notificando o Sr. José Maria Pereira Mendonça

5. Por meio da Nota Técnica 1478/2016 – CPCRRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 47), o MDS, após verificar que o Sr. José Uilson Silva Brito, gestor apontado como responsável por demonstrar a boa e regular gestão dos recursos repassados no exercício de 2008, teve seu mandato cassado no exercício de 2007, sugeriu a notificação do Sr. José Maria Pereira Mendonça, vice-prefeito (peça 16), para que o mesmo apresentasse a Ata de Reunião, Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social e preenchimento da planilha semelhante ao Demonstrativo Sintético ou, na impossibilidade de fazê-lo, efetuar a devolução dos recursos repassados devidamente corrigidos, o que foi feito por meio do Ofício 2727/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDSA, de 25/7/2016 supramencionado.

6. O Relatório do Tomador de Contas Especial 204/2016 (peça 2, p. 85-91) entendeu que a responsabilidade deveria ser imputada ao Sr. José Maria Pereira Mendonça, uma vez que fora o gestor do programa no exercício de 2008.

7. O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU emitiu o Relatório de Auditoria 272/2017 (peça 2, p. 95-97), Certificado de Auditoria 272/2017 (peça 2, p. 98) e Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno 272/2017 (peça 2, p. 99)

8. O Ministério de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria Interna, bem como no Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno, opinando pela irregularidade das contas (peça 7).

9. Na instrução inicial (peça 22), registrou-se que o Sr. José Uilson Silva Brito, prefeito eleito para exercer o mandato no quadriênio 2005-2008 e que teve o mandato cassado no exercício de 2007, interpôs apelação cível contra sentença proferida em sede de mandado de segurança, o qual tinha por finalidade decretar a nulidade do processo político-administrativo de cassação do referido responsável, a qual fora provida, tendo sido determinado o imediato retorno do impetrante ao cargo de prefeito que ocupava. A referida sentença foi proferida em 8/4/2008 (peça 2, p. 10). Tal fato foi desconsiderado pelo Controle Interno, que identificou como responsável apenas o Sr. José Maria Pereira Mendonça, podendo ser corroborado por matéria jornalística veiculada no portal eletrônico do jornal Mirante (peça 20) informando que o Sr. José Uilson fora condenado pela Justiça Federal em virtude de não ter prestado contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) para o município de Araguaã/MA no exercício de 2008.

10. Verificou-se que o Sr. José Maria Pereira Mendonça foi responsável pela gestão apenas dos recursos transferidos até 8/4/2008, e o Sr. José Uilson Silva Brito responsável pelos recursos repassados posteriormente a essa data.

11. Naquela ocasião propôs-se, então, a citação dos Srs. José Uilson Silva Brito e José Maria Pereira Mendonça em razão da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2008. A citação se deu nos seguintes termos:

28.1. realizar a citação dos Srs. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20) e José Maria Pereira Mendonça (075.354.813-53), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

a) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2008;

b) **Responsáveis:** José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20) e José Maria Pereira Mendonça (075.354.813-53)

c) **Conduta:** deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo FNAS ao município de Araguañ/MA, no exercício de 2008, para a promoção das ações de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial;

d) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; Portaria MDS 459/2005, art. 9º;

e) **Evidências:** Nota Técnica 7731/2014 – CPRFF/CGPC/DEFNAS, de 14/8/2014 (peça 2, p. 34-35), Nota Técnica 1478/2016 – CPRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 47)

e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social as quantias abaixo indicadas, referentes à irregularidade e à conduta de que trata o item 28.1, letras “a” e “b”, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

Responsável 1: José Uilson Silva Brito

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
8/4/2008	4.500,00
12/5/2008	4.500,00
6/6/2008	4.500,00
1/7/2008	4.500,00
12/8/2008	4.500,00
4/9/2008	4.500,00
17/10/2008	4.500,00
22/4/2008	3.533,00
8/5/2008	3.533,00
5/6/2008	3.533,00
2/7/2008	3.533,00
7/8/2008	3.533,00
4/9/2008	3.533,00
3/12/2008	3.533,00
23/12/2008	3.533,00
30/12/2008	3.533,00
16/5/2008	3.768,75
17/6/2008	3.768,75
1/7/2008	3.768,75
19/8/2008	3.768,75
10/9/2008	3.768,75

Valor atualizado até 25/5/2018 : R\$ 150.243,52 (peça 19)

Responsável 2: José Maria Pereira Mendonça

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.533,00	15/2/2008
4.500,00	19/2/2008
4.500,00	14/3/2008
3.533,00	14/3/2008

Valor atualizado até 29/5/2018 : R\$ 28.960,66 (peça 21)

12. Propôs-se, ainda, a audiência do Sr. José Uilson Silva Brito e do Sr. Márcio Regino Mendonça Weba, que se deu nos seguintes termos:

28.3. Realizar a audiência dos Srs. Márcio Regino Mendonça Weba (CPF 736.441.103-87), ex-Prefeito, gestão 2009-2012, e José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), ex-Prefeito, gestão 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto às irregularidades a seguir:

Responsável 1: Márcio Regino Mendonça Weba

a) **Irregularidade:** não envio, eletronicamente, para aprovação do MDS, até o último dia do mês de fevereiro de 2009, já com a avaliação do Conselho Municipal de Assistência Social, do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeiro relativo ao exercício de 2008, configurando omissão no dever de prestar contas;

b) **Conduta:** deixar de enviar ao MDS, os documentos especificados no art. 9º da Portaria MDS 459/2005, quando deveria ter feito até o último dia do mês de fevereiro de 2009, configurando, assim, omissão no dever de prestar contas;

c) **Dispositivos violados:** Parágrafo único, art. 70, CF/88; Decreto-lei 200/67, art. 93, art. 9º da Portaria MDS 459/2005;

d) **Evidências:** Notas Técnicas Nota Técnica 7731/2014 – CPCRRFF/CGPC/DEFNAS, de 14/8/2014 (peça 2, p. 34-35), Nota Técnica 1478/2016 – CPCRRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 47).

Responsável 2: José Uilson Silva Brito

a) **Irregularidade:** ausência de documentação para prestação e contas dos recursos transferidos pelo FNAS ao município de Araguaã/MA, no exercício de 2008, para a promoção das ações de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial;

b) **Conduta:** deixar de disponibilizar ao sucessor a documentação necessária à prestação e contas dos recursos transferidos pelo FNAS ao município de Araguaã/MA, no exercício de 2008, para a promoção das ações de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, tendo em vista que os recursos foram geridos no seu mandato;

c) **Dispositivos violados:** Parágrafo único, art. 70, CF/88; Decreto-lei 200/67, art. 93, art. 9º da Portaria MDS 459/2005;

d) **Evidências:** Notas Técnicas Nota Técnica 7731/2014 – CPCRRFF/CGPC/DEFNAS, de 14/8/2014 (peça 2, p. 34-35), Nota Técnica 1478/2016 – CPCRRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 47).

13. A proposta supra contou com a anuência da Unidade Técnica, conforme pronunciamento à peça 24. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade, foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

13.1. José Uilson Silva Brito:

Comunicação: Ofício 3045/2018 – TCU/SECEX-TCE (peça 27)

Data da Expedição: 20/11/2018

Data da Ciência: 13/12/2018 (peça 32)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema CPF da Receita Federal (peça 27).

13.2. José Maria Pereira Mendonça:

Comunicação: Ofício 3044/2018 – TCU/SECEX-TCE (peça 29)

Data da Expedição: 20/11/2018
Data da Ciência: não houve (Devolvido) (peças 30 e 34)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema CPF da Receita Federal (peça 15).

Comunicação: Ofício 1409/2019 – TCU/SECEX-TCE (peça 41)
Data da Expedição: 5/4/2019
Data da Ciência: não houve (não existe o número) (peça 45)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Renach (peça 36 e 47).

Comunicação: Ofício 1691/2019 – TCU/SECEX-TCE (peça 42)
Data da Expedição: 11/4/2019
Data da Ciência: não houve (outros) (peça 46)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema CNE (peça 36 e 48).

Comunicação: Ofício 6081/2019 – TCU/SECEX-TCE (peça 55)
Data da Expedição: 22/7/2019
Data da Ciência: não houve (mal endereçado)(peça 62)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço nos sistemas corporativos do TCU (peça 54).

Comunicação: Ofício 5876/2018 – TCU/SECEX-TCE (peça 56)
Data da Expedição: 18/7/2019
Data da Ciência: não houve (mudou-se) (peça 60)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço nos sistemas corporativos do TCU (peça 54).

Comunicação: Ofício 5875/2018 – TCU/SECEX-TCE (peça 58)
Data da Expedição: 18/7/2019
Data da Ciência: não houve (mudou-se) (peça 61)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço nos sistemas corporativos do TCU (peça 54).

Comunicação: Edital 0207/2019 – Seproc (peça 63)
Data da Publicação: 29/10/2019 (peça 64,p. 9)
Fim do prazo para a defesa: 13/11/2019

13.3. Márcio Regino Mendonça Webá

Comunicação: Ofício 3046/2018 – TCU/SECEX-TCE, de 20/11/2018 (peça 28)

Data da Expedição: 20/11/2018

Data da Ciência: não houve (mudou-se)(peças 31 e 33)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema CPF da Receita Federal (peça 26).

Comunicação: Ofício 1697/2019 – TCU/SECEX-TCE (peça 43)

Data da Expedição: 11/4/2019

Data da Ciência: 2/5/2014 (peça 44)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço nos sistemas corporativos do Tribunal (peça 40).

14. O Sr. Márcio Regino Mendonça Weba solicitou prorrogação de prazo para apresentação das razões de justificativa, a qual foi deferida (peças 50 e 51). O mesmo apresentou razões de justificativa (peça 52), que serão posteriormente analisadas na seção “exame técnico”.

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 65), informamos que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

16. Transcorrido o prazo regimental, os Srs. José Maria Pereira Mendonça e José Uilson Silva Brito permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu entre 15/2/2008 e 14/3/2008, com relação ao José Maria Pereira Mendonça, entre 8/4/2008 e 30/12/2008, com relação ao Sr. José Uilson Silva Brito, e no dia 1º de março de 2009, com relação ao Sr. Márcio Regino Mendonça Weba, e o responsável foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme em 2014 e 2016, conforme indicado no item 4 desta instrução.

Valor de Constituição da TCE

18. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00 (v. peça 17), na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

19. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
José Maria Pereira Mendonça	034.483/2014-4 (TCE, aberto)
José Uilson Silva Brito	030.311/2007-9 (TCE, encerrado), 032.082/2011-8

	(TCE, aberto), 032.080/2011-5 (TCE, encerrado), 019.617/2013-5 (TCE, encerrado), 025.589/2014-8 (TCE, encerrado), 021.815/2014-3 (TCE, encerrado), 021.822/2014-4 (TCE, aberto), 034.483/2014-4 (TCE, aberto), 002.843/2015-3 (TCE, encerrado), 000.385/2016-6 (TCE, encerrado), 018.299/2018-0 (TCE, aberto)
Márcio Regino Mendonça Weba	TCE 034.483/2014-4 (TCE, aberto)

20. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

21. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado
(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

22. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

23. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

24. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis José Maria Pereira Mendonça e José Uilson Silva Brito

25. No caso vertente, a citação s responsáveis se deram em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU, conforme descrito no item 13 desta instrução.

26. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital do Sr. José Maria Pereira Mendonça, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior, bem como no item 13 da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

27. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

28. Ao não apresentar suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores

públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

29. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

30. Entretanto, não foi encontrado argumento apto a elidir as irregularidades apontadas, uma vez que os mesmos não apresentaram manifestação da fase interna da TCE (v. peça 2, p. 90).

31. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

32. Dessa forma, os responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado.

Das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Márcio Regino Mendonça Webá

33. O Sr. Márcio Regino Mendonça Webá apresentou razões de justificativa, conforme documento acostado à peça 52 destes autos, cujos argumentos serão a seguir analisados.

Argumento 1 – Da prescrição

34. Alega que a atividade dos tribunais de contas não pode deixar os administrados em estado perpétuo de indefinição e pendência, sendo inaceitável que os atos de sua competência sejam praticados com atrasos injustificáveis e inteiramente de maneira ofensiva ao princípio da eficiência e da segurança jurídica.

35. Prossegue afirmando que o prazo de prescrição, conforme a Lei nº 9873/99, para o exercício da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, é de 5 anos, não se sustentando a manutenção de uma prescrição decenal, quando a fundamentação empreendida se baseia nas disposições do Código Civil.

36. Defende que o STF avança no sentido da aplicação da prescrição quinquenal, com uma solução apenas para todos os casos, qual seja, a aplicabilidade da Lei 9.873/99, conforme recente análise do Mandato de Segurança 35971TP/DF e que a prescrição quinquenal dos processos de TCE em trâmite no TCU, tendo como marco inicial a data de ocorrência do fato, com fulcro na interpretação analógica da Lei 9.873/99 seria a melhor interpretação a ser aplicada.

37. Argumenta que a notificação do requerido se deu em 2/5/2019, fato que caracterizaria estado de perpétua indefinição e pendência na vida do cidadão.

38. Assim, o prazo prescricional já atingiu o seu limite, porquanto de trata de recursos repassados no ano de 2008, ou seja, 11 anos já teriam se passado.

Análise

39. O instituto da prescrição nos processos do TCU obedece ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal no que se refere ao ressarcimento do prejuízo ao Erário, e ao art. 205 da Lei 10.406/2002

(Código Civil), no que se refere à pretensão punitiva. A pacificação da jurisprudência sobre a matéria prescricional ocorreu com a prolação do Acórdão 1.441/2016 – TCU – Plenário (TC 030.926/2015-7)

40. Na parte dispositiva do referido acórdão foram fixados entendimentos essenciais para a aplicação da prescrição da pretensão punitiva, conforme excerto abaixo transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Redator, em:

9.1. deixar assente que:

9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;

9.1.2. a prescrição que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;

9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;

9.1.4. a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;

9.1.5. haverá a suspensão da prescrição toda vez que os responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralização da contagem do prazo ocorrerá do período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, § 2º, do Regimento Interno;

9.1.6. a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992;

9.1.7. o entendimento consubstanciado nos subitens anteriores será aplicado, de imediato, aos processos novos (autuados a partir desta data) bem como àqueles pendentes de ceisão de mérito ou apreciação de recurso por este Tribunal.

41. No presente caso, considera-se o ato irregular praticado em 1/3/2009, data em que se concretizou a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados, conforme previsto no art. 9º da Portaria MDS 459/2005. Já o ato que ordenou a audiência ocorreu em 13/6/2018 (peça 24), não se operando, portanto, o transcurso de mais de dez anos entre esse fato e o fato tido como irregular.

42. Entende-se, portanto, que as razões de justificativa devem ser rejeitadas quanto a este ponto.

Argumento 2 – Da ilegitimidade do polo passivo da TCE

43. Alega que iniciou seu mandato em 1/1/2009, com término em 31/12/2012 e, no que tange ao objeto da presente TCE, por se tratar de recurso na modalidade fundo a fundo, não prescinde das medidas judiciais cabíveis visando ao resguardo do patrimônio público, pois não geram nenhum extrato negativo, nem inadimplência nas contas bancárias do município.

44. Argumenta que, quando do exercício de seu mandato, buscou documentos com o antigo gestor para tomar medidas administrativas necessárias no tocante aos recursos públicos repassados ao município, sem que lhe tenha dado acesso a qualquer pasta ou documentos.

45. Prossegue afirmando que, conforme Acórdão 5653/2016 – Primeira Câmara, “fica afastada a responsabilidade do gestor municipal que demonstrar não dispor de condições materiais para prestar contas dos recursos integralmente geridos por seu antecessor”, e que no mesmo sentido é o Acórdão 6677/2016 – Primeira Câmara, que prevê que “a responsabilidade do prefeito sucessor pela prestação e

contas de recursos recebidos pelo antecessor, conforme prevista na Súmula TCU 230, constitui presunção relativa. Portanto, pode ser afastada desde que a situação fática delineada no processo justifique essa medida”.

46. Cita, ainda, o Acórdão 1514/2015 – Primeira Câmara, que prevê que “é afastada a responsabilidade do prefeito sucessor se este, na impossibilidade de apresentação das contas do prefeito anterior que se encerram na sua gestão, adota medidas visando ao resguardo do patrimônio público e a instauração de tomada de contas especial”.

47. Finaliza alegando que não foi o gestor responsável pela gestão dos recursos repassados, de modo que não tomou conhecimento enquanto prefeito no período 2009-2012, requerendo sua retirada do polo passivo.

Análise

48. Quanto ao argumento de que não seria necessária adoção de medidas cabíveis por se tratar de transferência de recursos na modalidade fundo a fundo, ressalta-se que o mesmo não encontra assento na jurisprudência deste Tribunal.

48. Conforme previsto na Súmula TCU 230, compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

49. De acordo com o art. 9º da Portaria MDS 459/2005, a prestação de contas dos recursos do PSB/PSE 2008 deveria ser feita até o último dia de fevereiro de 2009, o que não foi feito.

50. No caso de impossibilidade de apresentação da prestação de contas em virtude de, por exemplo, dificuldade de acesso aos documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos, a jurisprudência do TCU entende que o impasse deve ser resolvido por meio da via judicial (v. Acórdãos 2477/2007 – Segunda Câmara, 1541/2008 – Segunda Câmara, 4735/2009 – Primeira Câmara).

51. A impossibilidade de apresentação da prestação de contas deve restar demonstrada, não sendo cabível a mera alegação da mesma.

52. Por fim, o fato de não ter gerido tais recursos não o exime da obrigação de apresentar a prestação de contas, visto que, conforme já abordado no item 49 desta instrução, o art. 9º da Portaria MDS 459/2005 prevê a prestação de contas do PSB/PSE 2008 pelo prefeito sucessor. Salienta-se, ainda, que o mesmo não está sendo responsabilizado pelo débito.

53. Assim sendo, as razões de justificativas apresentadas quanto a este ponto não merecem ser acolhidas, e o pedido de exclusão do polo passivo deve ser denegado.

54. Assim sendo, as contas do Sr. Márcio Regino Mendonça Webá devem ser julgadas irregulares, com aplicação da multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

55. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

56. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu entre 15/2/2008 e 14/3/2008, com relação ao José Maria Pereira Mendonça, entre 8/4/2008 e

30/12/2008, com relação ao Sr. José Uilson Silva Brito, e no dia 1º de março de 2009, com relação ao Sr. Márcio Regino Mendonça Weba, e o ato de ordenação da citação/audiência ocorreu em 13/6/2018 (peça 24).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

57. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis os Srs. José Maria Pereira Mendonça (CPF 075.354.813-53) e José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Márcio Regino Mendonça Weba (CPF 736.441.103-87), Prefeito Municipal de Araguanã/MA no quadriênio 2009-2012.

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20) e José Maria Pereira Mendonça (075.354.813-53), Prefeitos Municipais de Araguanã/MA entre 9/4/2008 e 31/12/2008 e 1/1/2005 a 8/4/2008, respectivamente, e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

Responsável 1: José Uilson Silva Brito

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
8/4/2008	4.500,00
12/5/2008	4.500,00
6/6/2008	4.500,00
1/7/2008	4.500,00
12/8/2008	4.500,00
4/9/2008	4.500,00
17/10/2008	4.500,00
22/4/2008	3.533,00
8/5/2008	3.533,00
5/6/2008	3.533,00
2/7/2008	3.533,00
7/8/2008	3.533,00
4/9/2008	3.533,00
3/12/2008	3.533,00
23/12/2008	3.533,00
30/12/2008	3.533,00
16/5/2008	3.768,75



17/6/2008	3.768,75
1/7/2008	3.768,75
19/8/2008	3.768,75
10/9/2008	3.768,75

Valor atualizado até 25/5/2018 : R\$ 150.243,52 (peça 19)

Responsável 2: José Maria Pereira Mendonça

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.533,00	15/2/2008
4.500,00	19/2/2008
4.500,00	14/3/2008
3.533,00	14/3/2008

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso I, da mesma Lei, as contas do Sr. Márcio Regino Mendonça Webá (CPF 736.441.103-87);

e) aplicar aos Srs. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20) e José Maria Pereira Mendonça (075.354.813-53), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) aplicar ao Sr. Márcio Regino Mendonça Webá (CPF 736.441.103-87) a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações.

h) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

i) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;



j) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social/Ministério da Cidadania e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE/4ªDT, em 18 de março de 2020.

(Assinado eletronicamente)
Amanda Soares Dias Lago
AUFC – Mat. 7713-5

ANEXO I
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidades	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados ao município de Araganã/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2008</p>	<p>Responsável 1: José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), ex-Prefeito</p> <p>Responsável 2: José Maria Pereira Mendonça (075.354.813-53)</p>	<p>Responsável 1: 1/1/2005 a 25/5/2007 e 8/4/2008 a 31/12/2008</p> <p>Responsável 2: 26/5/2007 a 7/4/2008</p>	<p>Deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, conforme estava obrigado, constitucional e legalmente, quando deveriam ter feito por força do disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, ao art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 e art. 9º da Portaria MDS 459/2005</p>	<p>A conduta dos ex-gestores resultou na falta de comprovação dos gastos realizados, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 9º da Portaria MDS 459/2005</p>	<p>Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé dos responsáveis; é razoável afirmar que era possível aos responsáveis ter consciência da ilicitude dos atos que praticaram e que lhes era exigível conduta diversa daquelas que adotaram, considerados a legislação e as circunstâncias que os cercavam. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé.</p>
<p>Não envio, eletronicamente, para aprovação do MDS, até o último dia de fevereiro de 2009, já com a avaliação do Conselho Municipal de Assistência Social, do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeiro relativo ao exercício de 2008</p>	<p>Márcio Regino Mendonça Webá (CPF 736.441.103-87)</p>	<p>1/1/2009 a 31/12/2012</p>	<p>Deixar de enviar ao MDS os documentos especificados no art. 9º, da Portaria MDS 459/2005, quando deveria ter feito até o último dia de fevereiro de 2009, configurando omissão no dever de prestar contas</p>	<p>A conduta do ex-gestor implicou ofensa ao disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, ao art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 e ao art. 9º da Portaria MDS 459/2005, tendo em vista que não apresentou as contas na forma estabelecida, resultando na omissão de prestar de contas</p>	<p>Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou e que lhe era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerados a legislação e as circunstâncias que o cercava. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de</p>

<p>Ausência de documentação para a prestação de contas dos recursos transferidos pelo FNAS ao município de Salinópolis/PA, no exercício de 2012, para a promoção das ações de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial</p>	<p>José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), ex-Prefeito</p>	<p>1/1/2005 a 25/5/2007 e 8/4/2008 a 31/12/2008</p>	<p>Deixar de disponibilizar ao sucessor a documentação necessária à prestação de contas dos recursos transferidos pelo FNAS ao município de Araguaã/MA, no exercício de 2008, para a promoção das ações de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, tendo em vista que todos os recursos foram geridos no seu mandato.</p>	<p>Ao deixar de disponibilizar ao sucessor a documentação necessária à prestação de contas, propiciou a impossibilidade de o prefeito sucessor prestar contas, contribuindo para a ausência de comprovação da boa e regular dos recursos públicos transferidos</p>	<p>boa-fé. Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou e que lhe era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerados a legislação e as circunstâncias que o cercava. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé.</p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------